

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO/SBF.

Ref.: Concorrência nº 01/2020 para concessão florestal para manejo florestal na Floresta Nacional do Amapá.

CBNS NEGÓCIOS FLORESTAIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.496.757/0001-06, com sede Rua Antônio Barreto nº 130, sala 104, bairro Umarizal, CEP 66055-050, na cidade de Belém/PA, por intermédio de seus representantes legais, Sr. Francisco de Assis da Silva Matos e Francisco de Assis Ferraz, vem, respeitosamente, apresentar **Recurso Administrativo** em face da decisão que inabilita a Recorrente do certame licitatório da Concorrência nº 01/2020.

Breve síntese do objeto do recurso e tempestividade.

1. No dia 09/12/2020 foi publicada a seguinte decisão em Diário Oficial da União:

RESULTADO DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 1/2020

A Comissão Especial de Licitação (CEL), no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Portaria/SFB nº 57, de 16 de agosto de 2020, alterada pela Portaria/SFB nº 67, de 14 de outubro de 2020, incumbida de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao certame licitatório da Concorrência nº 01/2020, que tem como objeto a concessão florestal de lote de unidades de manejo florestal na Floresta Nacional do Amapá, vem a público informar o resultado da habilitação da Concorrência em epígrafe, conforme ata de reunião da CEL realizada em 07 de dezembro de 2020. A CEL decidiu: a) habilitar as licitantes: i) Blue Timber Florestal Ltda. (CNPJ - 08.759.125/0001-01), para as UMFs I, II, III e IV; ii) Exportadora Luanda Eireli (CNPJ - 08.648.112/0001-65), para as UMFs I e III; iii) Forest Ark Investimentos Ltda. (CNPJ - 74.002.056/0001-65), para as UMFs I, II, III e IV; iv) Madearte Madeiras e Artesfatos Eireli (CNPJ - 22.927.784/0001-30), para as UMFs I, II e III; v) RRX Timber Export Eireli (CNPJ - 29.325.091/0001-17), para as UMFs I, II e III; e vi) Viviane Miyamura Loch - EPP (CNPJ - 21.958.623/0001-41), para as UMFs I e II; e b) inabilitar as licitantes: i) Amazonbio Ind. e Com. De Biomassa Eireli - ME (CNPJ - 27.862.415/0001-20) pelo não atendimento dos itens 7.4.1.2.2, 7.4.1.2.5, 7.4.1.2.11.1 (alínea "ii"), 7.4.1.2.13 e 7.4.1.1 do edital e pelo não atendimento parcial do item 7.4.1.2.6 do edital; ii) CBNS Negócios Florestais S/A (CNPJ - 03.496.757/0001-06) pelo não atendimento parcial do item 7.4.1.2.3 do edital; iii) Cedro Indústria e Comércio de Madeira Ltda (CNPJ - 24.342.947/0001-49), pelo não atendimento do item 7.4.1.2.9 do edital e pelo não atendimento parcial do item 7.4.1.2.6 do edital; iv) E.R.P. Alves Serviços Florestais Eireli (CNPJ - 33.387.834/0001-50), pelo não atendimento do item 7.4.1.2.13 e pelo não atendimento parcial do item 7.4.1.2.3, do edital; v) Esperança Transporte, Serviço e Terraplanagem Ltda (CNPJ - 07.434.416/0001-67), pelo não atendimento parcial dos itens 7.4.1.2.3 e 7.4.1.2.6 do edital; vi) Prime Indústria Comércio de Madeira Eireli (CNPJ - 15.285.907/0001-11), pelo não atendimento do item 7.4.1.2.9 do edital e pelo não atendimento parcial do item 7.4.1.2.6 do edital. Fica concedido o prazo legal de cinco dias úteis para interposição de recurso, conforme previsto no item 9.6.10 do edital da Concorrência nº 01/2020.

Brasília/DF, 8 de dezembro de 2020.
PAULO SÉRGIO CAMARGO
Presidente da CEL Flona do Amapá

2. O item 7.4.1.2.3 do Edital, o qual a Recorrente teria, segundo a decisão acima, atendido apenas parcialmente, assim estipula:

"7.4.1.2.3. no âmbito do estado onde a licitante está sediada, apresentação de CND relativa a infração ambiental, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado e, se for o caso, pelos Institutos/Órgãos vinculados a esta Secretaria, que disponham de documentos comprobatórios complementares;"

3. A Recorrente, portanto, em que pese tenha apresentado a CND relativa a infração ambiental, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará/SEMAs, foi inabilitada ao argumento de que teria faltado a CND emitida pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará/IDEFLOR-Bio.

4. Demonstraremos no presente recurso que a inabilitação ocorreu de forma irregular, na medida em que o item 7.4.1.2.3 do Edital foi integralmente cumprido pela Recorrente quando da apresentação da certidão da SEMAs/PA.

5. Em relação ao prazo, considerando a data da publicação do Diário Oficial da União, em 09/12/2020, bem como a indicação contida no item 9.6.10 do Edital, temos que a data limite para interposição do recurso se encerra em 16/12/2020 – sendo assim, tempestiva é a presente interposição.

Certidão da SEMAs/PA que é suficiente ao cumprimento integral do exigido no item 7.4.1.2.3 do Edital. Aplicação do Decreto Estadual nº 552, de 17/02/2020, alterado pelo Decreto 627 de 24/03/2020.

6. Srs. Julgadores, como primeiro ponto capaz de afastar a inabilitação da Recorrente, trazemos aqui a informação obtida perante à SEMAs/PA, bem como ao próprio IDEFLOR-Bio/PA, ambas resultantes de contatos telefônicos realizados pela Recorrente.

6.1. Tanto a SEMAs/PA, quando o IDEFLOR-Bio/PA, informaram que qualquer eventual pendência da Recorrente, existente perante o IDEFLOR-Bio/PA, obrigatoriamente obstará a emissão da CND pela SEMAs/PA, ou seja, havendo pendência anotada no Instituto, a Secretaria, por ter acesso integral e em tempo real aos seus registros, estaria impedida para emissão da CND solicitada.

6.2. É, portanto, redundante e inócuo exigir, como fez à Comissão que julgou inabilitada da Recorrente, a CND do IDEFLOR-Bio/PA quando já se tem, apresentada tempestivamente, a CND pelas SEMAs/PA.

6.3. A informação fornecida neste sentido, como dito, foi mediante contato telefônico, o que não se pode negar possui valor suficiente ao provimento deste Recurso, bastando, para

confirmação, que os Srs. Julgadores e/ou algum membro da Comissão façam o mesmo contato.

6.4. No entanto, por cautela, a Recorrente, já no dia 11/12/2020, protocolou junto à SEMAS/PA, pedido formal acerca da mesma informação, estando neste momento aguardando a resposta escrita da Secretaria.

6.5. Neste sentido - sem prejuízo da argumentação desenvolvida abaixo, no sentido de que o IDEFLOR-Bio/PA não é órgão responsável por autuações ambientais/lavratura de autos de infração - citamos o Decreto Estadual nº 552, de 17/02/2020, alterado pelo Decreto 627 de 24/03/2020, que ora anexamos, pois é claro ao estabelecer que:

“Art. 37. Compete ao setor de fiscalização elaborar minuta de ofício, para fins de comunicação:

(...)

II - aos órgãos ambientais, acerca da lavratura de auto de infração, quando competentes para o licenciamento ou autorização da atividade ou empreendimento, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

Art. 44. Compete ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização de conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização.

§ 2º Nos casos em que a fiscalização regular do órgão ambiental, ou da entidade a esse vinculada, constatar infração ambiental cometida por empreendimento ou atividade cujo licenciamento seja de competência de outro ente, deverá ser lavrado auto de infração acompanhado de relatório circunstanciado, encaminhando cópias dos documentos ao ente licenciador.”

6.6. Os artigos acima transcritos são bastante claros e precisos no sentido de confirmar o exposto pela Recorrente, no entanto, em resumo:

- a) **apontam que a competência para atuar a Recorrente, já que suas atividades são licenciadas e autorizadas somente pela SEMAS/PA, é exclusiva desta Secretaria;**
- b) **confirmam que, ainda que, hipoteticamente, se o IDEFLOR-Bio/PA pudesse lavrar auto de infração em relação à Recorrente, as infrações obrigatoriamente seriam notificadas pelo Instituto à SEMAS/PA, de modo que esta, em linha**

do que foi explicado acima, teria conhecimento formal da infração e estaria impedida de emitir CND.

Lei Estadual nº 6.963, de 16/04/2007, alterada pela Lei nº 8.096, de 1º/01/2015, que limita o papel do IDEFLOR-Bio/PA, no tocante às infrações ambientais cometidas em Unidades de Conservação Estaduais, à oferta de subsídios para lavratura de autos de

7. Aqui, Srs. Julgadores, talvez o mais importante dos argumentos à reversão da inabilitação da Recorrente.

7.1. Trata-se do artigo 18 da Lei Estadual nº 6.963, de 16/04/2007, que assim dispõem:

*"Art. 18. Ao IDEFLOR-Bio cabe monitorar as Unidades de Conservação Estaduais para **subsidiar** a lavratura do auto de infração ambiental e de processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental, cometidas dentro das unidades de conservação e zonas de amortecimento, de acordo com a legislação ambiental em vigor, sem prejuízo da fiscalização efetiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS."* Grifo e destaque de cor nosso.

7.2. Ora, a legislação é clara ao indicar que o IDEFLOR-Bio/PA, independentemente do que possa estar previsto em suas funções básicas, é responsável por subsidiar – leia-se, apenas subsidiar – a lavratura de auto de infração ambiental, quando cometido em Unidade de Conservação Estadual, pela SEMAS/PA.

7.3. Se a legislação quisesse efetivamente criar um órgão vinculado à SEMAS/PA, com papel idêntico ao seu no que diz respeito à lavratura de auto de infração, certamente não teria sido expressa ao trazer o termo subsidiar, tal como o fez.

7.4. Aqui, então, constatasse que a informação trazida no item 6.1, acima, é correta, na medida em que se é a SEMAS/PA a competente por lavar o auto de infração e o IDEFLOR-Bio/PA o responsável pelos subsídios, obviamente que na SEMAS/PA constarão todos os autos de infrações que tiveram suas lavraturas subsidiadas, ou não, pelo IDEFLOR-Bio/PA.

7.5. Tanto é assim, Srs. Julgadores, que em consulta à jurisprudência do TJ/PA, quando pesquisados os termos "Ideflor Auto de Infração"¹, nenhum retorno de decisão que aprecie

¹ Conferência possível de ser realizada em: http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=IDEFLOR+AUTO+DE+INFRA%C3%87%C3%83O+AMBIENT AL&jp_search=1&client=consultas&proxystylesheet=consultas&site=jurisprudencia&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&aba=JP&entqr=3&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&filter=0&getfields=*&lr=lang_pt

pedidos relativos à eventual auto de infração lavrado pelo Instituto retorna. Já quando a pesquisa é pelo termo “SEMAS Auto de Infração”, diversos resultados demonstram discussões judiciais acerca de multas aplicadas pela Secretaria.

7.6. Neste sentido, é também o site do próprio IDEFLOR-Bio/PA que, em nenhum momento, possui conteúdo voltado às infrações ambientais por ele autuadas. Tal como a SEMAS/PA, se de fato lá fossem processados autos de infração, haveriam campos em seu site para consulta aos processos/procedimentos, aos autos de infração, informações sobre defesa, recursos, composições dos órgãos julgadores, dentre outros.

7.7. Ainda, para deixar mais claro, disponibilizamos a seguir link de acesso a matéria recentemente publicada pelo IDEFLOR-Bio/PA, na qual, em que pese o IDEFLOR-Bio/PA tenha participado de todos os trabalhos, constou a informação de que “os autos de infração foram lavrados pela Semas.”: <https://ideflorbio.pa.gov.br/2020/03/ideflor-bio-divulga-balanco-da-fiscalizacao-do-periodo-de-defeso/>

IDEFLOR-Bio/PA possui função exclusiva de gestão de Unidades de Conservação Estaduais situadas no Estado do Pará, especificamente em relação às concessões florestais.

8. Em consulta à legislação aplicável, incluindo a já citada acima, bem como ao próprio site² do IDEFLOR-Bio/PA é fácil constatar que o mesmo possui como função:

*“O Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – Ideflor-bio foi criado por meio da Lei Estadual nº 6.963, de 16 de abril de 2007 e modificado pela Lei Estadual nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, em atendimento à exigência da Lei Federal nº 11.284, de 02 de março de 2006, que versa sobre a Gestão de Florestas Públicas. **O objetivo dessa legislação é proteger as florestas pertencentes à União, aos estados e aos municípios, bem como regulamentar o acesso a tais áreas, gerando benefícios sociais, ambientais e econômicos.***

*Com sede em Belém, mas circunscrição em todo o Estado do Pará, o Ideflor-bio é uma entidade de direito público, constituída sob a forma de autarquia, com autonomia técnica, administrativa e financeira. **O Instituto busca exercer a gestão das florestas públicas visando a produção sustentável e a preservação da biodiversidade, incluindo entre suas funções a gestão da política estadual para produção e desenvolvimento da cadeia florestal; e a execução das políticas de preservação, conservação e uso sustentável da biodiversidade, da fauna e da flora terrestres e aquáticas no Estado.**” Grifo nosso.*

² <https://ideflorbio.pa.gov.br/quem-somos/>

8.1. No site da SEMAS/PA³, por sua vez, consta a informação de que:

“3) Que órgão é responsável pela gestão das Unidades de Conservação Estaduais?

A partir da Lei Estadual nº. 8.096/2015, o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – IDEFLOR-Bio, autarquia vinculada à SEMAS (art. 5º, VII, da citada lei), é o Órgão Gestor das Unidades de Conservação estaduais – atualmente em número de 26 – bem como é o Órgão responsável pela execução (ou monitoramento da execução, nos casos de execução direta pelo empreendedor) dos recursos de Compensação Ambiental, dentro das hipóteses previstas em Lei.” Grifo nosso.

8.2. Como podemos verificar das publicações acima, é clara a delimitação do papel do IDEFLOR-Bio/PA como o de proteger as florestas existentes em Unidades de Conservação Estaduais – isto através do já explicado monitoramento para subsidiar eventuais aplicações de penalidades pela SEMAS/PA, bem como o de regulamentar os acessos às respectivas áreas, mediante as concessões florestais.

8.3. Em suma, as certidões negativas apresentadas pelos demais concorrentes, expedidas pelo IDEFLOR-Bio/PA, na prática, servem apenas para comprovar que não possuem pendências de ordem financeira, decorrentes da obrigação de pagamentos ao Estado do Pará por direitos de exploração florestal para eles concedidos.

8.4. Por todo o já explicado acima, referidas certidões não prestam ao atendimento do item 7.4.1.2.3 do Edital, na medida em que o mesmo é específico em exigir a “*CND relativa a infração ambiental*”. Esta, por sua vez, no Estado do Pará, compete exclusivamente à SEMAS/PA.

Recorrente que não é titular, nem nunca foi, de direitos de execução de atividades florestais em concessões florestais, portanto, não se sujeita à atuação do IDEFLOR-Bio/PA.

9. A Recorrente nunca operou em atividades florestais em áreas públicas, inclusive em áreas detidas pelo Estado do Pará e geridas pelo IDEFLOR-Bio/PA, diferentemente de alguns concorrentes deste mesmo procedimento licitatório.

³ [https://www.semas.pa.gov.br/conselhos/camara-de-compensacao-ambiental-do-para/faq/#:~:text=A%20partir%20da%20Lei%20Estadual,autarquia%20vinculada%20%C3%A0%20SEMAS%20\(art.](https://www.semas.pa.gov.br/conselhos/camara-de-compensacao-ambiental-do-para/faq/#:~:text=A%20partir%20da%20Lei%20Estadual,autarquia%20vinculada%20%C3%A0%20SEMAS%20(art.)

9.1. Por esta razão, ainda que o IDEFLOR-Bio/PA fosse responsável por executar autuações por infrações ambientais – e não apenas subsidiar informações para que outro órgão o faça – o mesmo não teria legitimidade para aplicar referidas penalidades à Recorrente, tão pouco para conduzir os procedimentos decorrentes, já que, como dito, esta não possui, nem nunca possuiu, nenhuma operação florestal em área por ela gerida.

9.2. Para melhor esclarecer, aqui podemos fazer uma analogia: exigir da Recorrente Certidão Negativa de Autuações Ambientais expedida pelo IDEFLOR-Bio/PA, ainda que este de fato procedesse com autuações, é como exigir de um civil que apresente Certidão de Ações Criminais da Justiça Militar.

9.3. Obviamente que na Justiça Militar só constarão processos em que sejam partes militares, ao passo que no IDEFLOR-Bio/PA, caso lavrasse e processasse autos de infração ambiental, só constarão aqueles infratores que são ou foram detentores de direitos para exploração florestal de áreas geridas pelo IDEFLOR-Bio/PA, ou seja, as concessões florestais.

Edital de licitação que deve ser claro e específico em suas exigências documentais, sob pena de nulidade e/ou, minimamente, obrigação de conceder nova oportunidade para apresentação de documentos.

10. Mesmo que todos os argumentos antes expostos fossem infundados, ainda assim o Edital deveria ser considerado falho no tocante à exigência da CND do IDEFLOR-Bio/PA – ou, de forma mais genérica, já que a redação precisa atender todos os Estados, do órgão responsável pela gestão das Unidades de Conservação e/ou Concessões Florestais de cada Estado sede dos concorrentes – de modo a possibilitar novo prazo para apresentação deste documento.

10.1. Deveria o Edital ter trazido, como redação do item 7.4.1.2.3, o seguinte:

“7.4.1.2.3. no âmbito do Estado onde a licitante está sediada, apresentação de CND relativa a infração ambiental, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado, pelos Institutos/Órgãos que sejam responsáveis pelas Unidades de Conservação e/ou Concessões Florestais Estaduais, independentemente da concorrente ter ou não atuado em operações florestais sob gestão destes mesmos Institutos/Órgãos e, se for o caso, pelos Institutos/Órgãos vinculados a esta Secretaria, que disponham de documentos comprobatórios complementares;”

10.2. Por não ter sido claro e preciso em relação ao ponto abordado, o Edital nada mais faz do que, injustamente, excluir do procedimento licitatório empresas que não apresentaram a certidão exclusivamente por entenderem inaplicável, mas que poderiam ter apresentado, por não possuírem nenhuma pendência perante o Instituto – é o caso da Recorrente.

10.3. Neste sentido, apesar de absolutamente convencidos de que os argumentos antes lançados demonstram a inaplicabilidade da referida certidão no presente processo licitatório, subsidiariamente, caso se entenda por estar correta a inabilitação da Recorrente, solicitamos seja novo prazo concedido para a apresentação deste documento.

Requerimentos finais.

11. Por todo o exposto, **requer-se o provimento do presente Recurso Administrativo para declarar a Recorrente habilitada no processo de Concorrência nº 01/2020** para concessão florestal para manejo florestal na Floresta Nacional do Amapá.

12. Subsidiariamente, caso se entenda serem improcedentes os argumentos que apontam para a inaplicabilidade da certidão expedida pelo IDEFLOR-Bio/PA, seja possibilitada nova oportunidade de apresentação, nos termos expostos no parágrafo 9, 9.1, 9.2 e 9.3 acima.

Belém (PA), 16 de dezembro de 2020.

CBNS NEGÓCIOS FLORESTAIS S.A.

Francisco de Assis da Silva Matos e Francisco de Assis Ferraz

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4988-A5DA-C1E2-D132> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4988-A5DA-C1E2-D132



Hash do Documento

7B8DAB0CBFB950283033432E87B13AA6F9F62DCB2A27B3E9CAF1785C93D322CB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/12/2020 é(são) :

Francisco De Assis Silva Matos (Signatário) - 487.248.403-78 em
16/12/2020 16:39 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Francisco De Assis Ferraz (Signatário) - 244.973.123-72 em
16/12/2020 16:38 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

